



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001853-94.2016.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Impetrante : Município de São José de Caiana
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO. POSIÇÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX, DO RITJPB. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

– Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

– O art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça c/c o inciso VIII do art. 485 do CPC/2015, dispõe ser atribuição do relator homologar, independente do consentimento da outra parte, o pedido de desistência da ação formulado antes do oferecimento da contestação/informações.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Município de São José Caiana** contra suposto ato ilegal do **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

O município impetrante narra que no último dia 19.12.2016 foi surpreendido com bloqueio de suas contas bancárias pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de irregularidades nos balancetes enviados no mês de outubro de 2016.

Alega inexistir previsão legal para o referido bloqueio de contas, aduzindo que a norma que lastreia a decisão do TCE/PB, Resolução Normativa nº 03/2014, autoriza aquele Tribunal a determinar o bloqueio de contas dos entes fiscalizados apenas quando estes deixarem de prestar contas, não quando estas apresentarem inconsistências ou irregularidades.

Sustenta ausência de razoabilidade e de proporcionalidade do ato apontado como coator, sob alegação de que os serviços essenciais prestados pelo Município restarão substancialmente prejudicados pelo bloqueio financeiro/bancário operacionalizado pelo impetrado em todas as contas da Prefeitura.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão da conduta indicada como ilegal e, conseqüentemente, o desbloqueio de seus ativos financeiros. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

O *mandamus* foi distribuído no plantão judiciário, no entanto, a liminar não foi apreciada por se tratar de questão com óbice à análise durante o plantão, nos termos do art. 11, I, da Resolução TJPB nº 24/2011.

Após ter sido distribuído a esta Relatoria, o impetrante peticionou, requerendo “*a desistência do feito com a conseqüente extinção do processo sem o julgamento do mérito*”, ante a resolução da questão pela via administrativa (fl. 73).

É o breve relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 02/05/2013, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 669.367, da relatoria do Ministro Luiz Fux, para reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e sem assentimento da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários”** (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), **“a qualquer momento antes do término do julgamento”** (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), **“mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC”** (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (**STF** - RE 669.376/RJ, Relator: Min. Luiz Fux; Relatora p/acórdão: Min. Rosa Weber; Plenário - julgado em 02/05/2013, Pub. 30/10/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POSSIBILIDADE PRECEDENTE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014).** 2. **A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos Edcl nos Edcl na DESIS no RE nos Edcl no AgRg no Resp: 999447 DF 2007/0249713-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. Em 03/06/2015, CE – Corte Especial, publicação: Dje 15/06/2015).

Por sua vez, o art. 127, inciso XXX, do RITJPB, prescreve ser uma das atribuições do Relator homologar o pedido de desistência, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento.

Com essas considerações, **homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA